

# Diário do Legislativo de 06/05/2010

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 31ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

##### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

#### 3.1 - Plenário

#### 3.2 - Comissão

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/5/2010

Presidência dos Deputados José Henrique e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 499 e 500/2010 (encaminhando processo relativo a terra devoluta a ser legitimada pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - e o Projeto de Lei nº 4.537/2010, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 42/2010 (informando a abertura de vista dos autos relativos ao Balanço Geral do Estado, exercício de 2009), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.538 a 4.546/2010 - Requerimentos nºs 5.919 a 5.976/2010 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Defesa do Consumidor, de Minas e Energia, de Assuntos Municipais, de Cultura e de Segurança Pública - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Arlen Santiago, Paulo Guedes, Arlen Santiago, Délio Malheiros, Antônio Júlio e Padre João - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Requerimento do Deputado Padre João; deferimento; discurso do Deputado Almir Paraca - Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz; deferimento; discurso do Deputado Paulo Guedes - Requerimento do Deputado Ademir Lucas; deferimento; discurso do Deputado Eros Biondini - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco -

Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 499/2010\*

Belo Horizonte, 29 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins do disposto no inciso XXXIV do art. 62, da Constituição do Estado, e no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, processo de alienação de terra devoluta ao senhor Ennio Antonini Coscarelli, relativo à Fazenda Curral Novo, localizada no Município de Indaiabira, com área de 248.9033 hectares, conforme solicitação do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

Confio que a iniciativa merecerá a devida e especial atenção desse Legislativo.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado."

- À Comissão de Política Agropecuária para os fins do art. 102, inciso IX, alínea "e" do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17/6/93.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 500/2010\*

Belo Horizonte, 29 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Doutor Reynaldo Martins Marques, de ensino fundamental, à Escola Estadual de Ensino Fundamental localizada na Rua Ari Teixeira Costa, nº 1500, Bairro Santa Paula, no Município de Ribeirão das Neves.

A medida consubstanciada na proposta me foi encaminhada pela Secretária de Estado de Educação, atendendo a solicitação do Colegiado daquela unidade de ensino que, por unanimidade de votos dos seus membros, aprovou a indicação do nome para a homenagem.

Para maiores esclarecimentos dos Senhores Deputados, faço juntar a esta a exposição de motivos da Secretária de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o projeto de lei anexo.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

##### Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Dr. Reynaldo Martins Marques, de ensino fundamental, à Escola Estadual de Ensino Fundamental situada na Rua Ari Teixeira da Costa, 1500, Bairro Santa Paula, no Município de Ribeirão das Neves.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental que, em reunião realizada no dia 10/02/2010, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Dr. Reynaldo Martins Marques, de ensino fundamental, para denominação da referida unidade de ensino.

Reynaldo Martins Marques, natural de Belo Horizonte/MG, cursou os primeiros estudos no Colégio Padre Machado. Em 1950, ingressou na Escola de Engenharia da UFMG, formando-se como engenheiro civil em 1954. Nessa época, já havia aprendido o ofício de ouvires, profissão que

exerceu com dignidade até formar-se. Participou ativamente do Conselho Fiscal e como Diretor de Obras do Lar dos Meninos São Vicente de Paulo, sendo agraciado, em dezembro de 2002, em reconhecimento à sua dedicação, com o Troféu Perseverança da Associação Divina Providência.

Em 21/05/2004, foi homenageado pela UFMG, recebendo um diploma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à sociedade no exercício da profissão de engenheiro. Homem de grandes ideias, contribuiu de forma decisiva com o amigo Jairo Siqueira de Azevedo na construção da Cidade dos Meninos, obra de reconhecida relevância social. O homenageado nasceu no dia 13/05/1931 e faleceu no dia 29/06/2008.

Cumprir registrar que, no Município de Ribeirão das Neves, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2010.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

#### Projeto de lei nº 4.537/2010

Dá a denominação de Escola Estadual Dr. Reynaldo Martins Marques, de ensino fundamental, à Escola Estadual de Ensino Fundamental, no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental situada na Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1500, Bairro Santa Paula, no Município de Ribeirão das Neves, passa a denominar-se Escola Estadual Dr. Reynaldo Martins Marques, de ensino fundamental.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### OFÍCIO Nº 42/2010

Do Sr. Wanderley Ávila, Presidente do Tribunal de Contas, comunicando que foi deferida ao Sr. Aécio Neves da Cunha vista do processo relativo ao Balanço Geral do Estado no exercício de 2009, ficando suspenso, em consequência, o prazo constitucional para emissão do parecer prévio dessa Corte sobre a matéria. (- Anexe-se à Mensagem nº 491/2010.)

#### OFÍCIOS

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.744/2010, do Deputado Wander Borges, e 5.807/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, agradecendo convite para participar de reunião da Comissão de Direitos Humanos em Minduri, informando a impossibilidade de comparecer a essa reunião e indicando os Srs. José Walter da Mata Matos e Edson Lopes Júnior para representá-lo no referido evento. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.649/2010, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 2.955/2008 e 4.047/2009, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se o ofício e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. José Paulo Baltazar Júnior, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.584/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Nicolau Lupianhes Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.137/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Francisco José Penna, Diretor da Faculdade de Medicina da UFMG, solicitando o apoio e a parceria desta Casa nos eventos de comemoração dos 100 anos de fundação dessa Faculdade.

Do Sr. Leonardo Carreiro Albuquerque, Chefe de Gabinete do Ministro dos Transportes (substituto), prestando informações relativas ao requerimento do Deputado Carlin Moura encaminhado por meio do Ofício nº 639/2010/SGM.

Da Sra. Sandra M. Silvestrini de Souza, Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, encaminhado abaixo-assinado subscrito por assistentes sociais do Tribunal de Justiça, relativo ao Projeto de Lei nº 3.797/2009. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.797/2009.)

De professores da Escola Estadual do Prata, externando seu descontentamento em relação às condições salariais dos professores da rede estadual de ensino e solicitando a atenção desta Casa a essa situação. (- À Comissão de Educação.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.538/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Portadores de Insuficiência Renal do Vale do Aço - Apirva -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Portadores de Insuficiência Renal do Vale do Aço - Apirva -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2010.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Associação dos Portadores de Insuficiência Renal do Vale do Aço - Apirva - constitui-se em associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e prazo de duração indeterminado. A instituição tem por finalidade congregar e assistir em nível municipal e regional pessoas do Vale do Aço portadoras de insuficiência renal, estudar e organizar manifestações e reivindicações para promover a melhoria da prestação de serviços públicos e particulares. Além disso, busca benefícios sociais na aplicação de direitos civis e o reconhecimento do exercício da cidadania plena das pessoas portadoras de insuficiência renal, desenvolvendo ainda programas de conscientização de seus associados e da comunidade em geral acerca da insuficiência renal. A Associação prestará atendimento também às crianças e adolescentes portadoras de insuficiência renal em atividades socioassistenciais e promoverá a integração entre a associação e demais pessoas físicas e jurídicas interessadas em contribuir com a causa. Diante do exposto, julgamos mais que procedente o título de utilidade pública, pois, de fato, a entidade exerce esse papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.539/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Porteira Nova - Ascorpon -, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Porteira Nova - Ascorpon -, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2010.

Eros Biondini

Justificação: Fundada em 1991, a Associação Comunitária Rural de Porteira Nova - Ascorpon -, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú, é uma entidade sem fins lucrativos que tem por escopo promover o desenvolvimento social e econômico da comunidade em que atua.

Com esse propósito, realiza atividades econômicas, esportivas e culturais no intuito de melhorar o convívio entre seus associados; promove a proteção da saúde da família, da infância, da maternidade e da velhice e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência; ampara crianças e adolescentes carentes; orienta a comunidade sobre proteção do meio ambiente; combate a fome e a pobreza; e incentiva a integração de seus beneficiados no mercado de trabalho.

Considerando o valoroso trabalho efetuado pela entidade, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.540/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Marimbondo, Rocinha, Córrego Alegre e Almécega, com sede no Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Marimbondo, Rocinha, Córrego Alegre e Almécega, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2010.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais do Marimbondo, Rocinha, Córrego Alegre e Almécega é uma entidade sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede no Município de Frutal. Fundada em 2004, a entidade tem por finalidade assistir as comunidades que representa, prestando-lhes serviços que contribuam para o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias e bem-estar dos associados.

Tendo em vista o importante trabalho que a Associação realiza e o atendimento a todas as exigências listadas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.541/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel constituído de um terreno de área de 14.950m<sup>2</sup> (quatorze mil novecentos e cinquenta metros quadrados), bem como a construção nele existente, situado nesse Município, conforme Registro nº 16.598, a fls. 57-58 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salinas.

Parágrafo único - Parte do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo encontra-se sem utilização e destina-se à construção da sede da Unimontes.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de vinte anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade formalizar a doação de um terreno do Estado para a Prefeitura Municipal de Salinas, tendo em vista que o referido imóvel, em uma oportunidade anterior, foi doado ao Estado.

O referido terreno está situado na localidade de Boa Viagem e, atualmente, parte dele encontra-se desocupada, sem serventia para o Estado. Propomos a doação em tela com o objetivo de viabilizar a construção da sede da Unimontes, fundada no propósito de superação contínua dos limites geográficos, com uma trajetória de transformação social pautada na história de Minas.

Sendo assim, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres pares desta Casa, para que a proposição em questão seja aprovada e transformada em lei, de forma a permitir a concretização desse importante pleito consignado em seu texto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.542/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Castanheiras e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Castanheiras e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2010.

Carlin Moura

Justificação: A Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Castanheiras e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 11/3/2007, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Está em pleno e regular funcionamento há mais de três anos e desde então vem cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. A Associação tem por finalidade representar o Bairro Castanheiras e Adjacências junto aos órgãos públicos e privados, lutando pelas conquistas na área social, cultural e ambiental da região. Promove ainda encontros, debates e parcerias entre a comunidade, visando sempre ao desenvolvimento harmônico e saudável da sociedade, de forma popular, através da integração e democracia.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é, portanto, de extrema importância para a Associação, para a ampliação de seu trabalho e a continuidade de seus projetos para seus integrantes, promovendo assim o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal e garantindo assim o bem-estar de todos os moradores do Bairro Castanheiras e Adjacências.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI nº 4.543/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mar de Espanha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mar de Espanha o imóvel constituído de terreno com área de 2.375m<sup>2</sup> (dois mil trezentos e setenta e cinco metros quadrados) e respectiva construção, situado no Distrito de Engenho Novo, nesse Município, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 157, a fls. 116 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação de uma escola agrícola.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2010.

Lafayette de Andrada

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa, principalmente, atender reivindicação do Prefeito Municipal de Mar de Espanha, que deseja instalar no imóvel uma escola agrícola. Trata-se de um imóvel que já pertenceu ao Município e, em 1976, foi doado ao Estado para a construção de uma escola estadual de 1º grau. A escola foi construída, inaugurada e utilizada por longos anos, porém atualmente encontra-se desativada, sem nenhuma finalidade. O prédio e respectivo terreno merecem do poder público local justificada preocupação no sentido de preservá-lo e mantê-lo intacto, em benefício da população desse Município e região.

Para análise e aprovação dos nobres pares, anexamos certidão de registro do referido imóvel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.544/2010

Declara de utilidade pública a Casa de Idosos e Deficientes Tarefa Amor, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Idosos e Deficientes Tarefa Amor, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2010.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Casa de Idosos e Deficientes Tarefa Amor, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado. Seus estatutos estão registrados no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte.

A entidade tem por finalidade primordial atender ao idoso em regime de asilo e estabelecer convênios, entre outras atividades.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.545/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Sapster Produções, com sede no Município de Ibituripe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Sapster Produções, com sede no Município de Ibituripe.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2010.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Comunitária Sapster Produções, com sede no Município de Ibitité, é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado. Seus estatutos estão registrados no Cartório do 1º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Ibitité. Tem por finalidade primordial criar, instalar e manter creches comunitárias, além de contribuir para a promoção de políticas públicas que levem à proteção da criança e seu desenvolvimento integral, entre outros objetivos.

Diante do exposto, esperamos contar com a aprovação dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 4.546/2010

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Bola de Prata, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Bola de Prata, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2010.

Gláucia Brandão

Justificação: A Associação Desportiva Bola de Prata, com sede no Município de Ribeirão das Neves, entidade civil sem fins lucrativos, tem por finalidade a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas.

Na consecução de seu objetivo, promove a prática e a competição em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, destacadamente o futebol, nos termos da legislação vigente; presta serviços de apoio a organizações sem fins lucrativos e a órgãos públicos que atuem em áreas afins; e mantém publicações especializadas sobre assuntos relativos a suas atividades.

Considerando que o trabalho desenvolvido pela Associação Desportiva Bola de Prata colabora para o exercício pleno da cidadania, especialmente dos jovens da comunidade em que está inserida, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 5.919/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Sr. Fernando Haddad, Ministro de Educação, pedido de providências com vistas a que sejam atendidas as reivindicações dos médicos residentes da Universidade Federal de Uberlândia. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.920/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Justiça pedido de providências com vistas a que sejam atendidas as reivindicações de reestruturação salarial dos policiais federais em Minas Gerais. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.921/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências com vistas a que homologue as serventias notariais aos candidatos aprovados nos concursos públicos para serventias extrajudiciais do Estado (Editais nºs 001/2007 e 002/2007). (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.922/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Valdir Inácio Ferreira, Prefeito Municipal de Araporã, pela realização das festividades de comemoração dos 18 anos do Município.

Nº 5.923/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Zilda Fátima, Primeira-Dama de Araporã, pela realização das festividades de comemoração dos 18 anos desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.924/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Dilson Pereira da Silva, proprietário do Grupo Arcom, uma das maiores companhias do "ranking" nacional de entregadoras, pela realização de esforços que resultaram na terceira expansão do Center Shopping, com sede em Uberlândia.

Nº 5.925/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Élsio Pereira da Silva, proprietário do Center Shopping, com sede em Uberlândia, pela realização de esforços que resultaram na terceira expansão do empreendimento.

Nº 5.926/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. William Costa Dias, Superintendente do Center Shopping, com sede em Uberlândia, pela realização de esforços que resultaram na terceira expansão do empreendimento. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 5.927/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas a que sejam chamados os candidatos excedentes aprovados no Concurso Público 03/2008 para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

(- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.928/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para agilizar a restituição do Imposto de Renda retido na fonte durante período de licença-saúde requerida por servidores públicos do Estado.

Nº 5.929/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado aos Desembargadores membros da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências com vistas a que seja reavaliada a decisão do não pagamento da retroatividade do adicional de desempenho ao servidor judiciário do Estado, assegurada na Lei nº 18.581, de 2009. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.930/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Uberlândia pelos esforços realizados pela entidade na defesa dos trabalhadores do Município nos seus quase 50 anos de existência.

Nº 5.931/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Humberto de Barros Ferreira por sua luta na defesa dos direitos dos trabalhadores nos 12 anos em que esteve à frente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Uberlândia.

Nº 5.932/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Uberlândia e Araguari pelos esforços realizados nos últimos 16 anos na defesa dos trabalhadores.

Nº 5.933/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Uberlândia e Araguari pelos esforços realizados na defesa dos trabalhadores nos 66 anos dessa entidade.

Nº 5.934/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fumo de Uberlândia pelos esforços realizados nos últimos 16 anos em defesa dos trabalhadores. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 5.935/2010, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Francisco José L'Abbate Neto pelos relevantes serviços prestados como Presidente da Associação Comercial e Industrial de Sete Lagoas.

Nº 5.936/2010, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eduardo Rocholi por sua posse como Presidente da Associação Comercial e Industrial de Sete Lagoas.

Nº 5.937/2010, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Comercial e Industrial de Sete Lagoas pela posse da sua nova diretoria. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 5.938/2010, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maura Lúcia Lopes Mascarenhas pela passagem de seus 30 anos de colonismo social a serviço da comunidade de Sete Lagoas. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.939/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Subsecretário de Administração Prisional pedido de informações sobre os critérios utilizados para a alocação de presos oriundos de outras unidades prisionais no presídio de Ponte Nova. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.940/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para que estude a possibilidade de expansão do Programa Poupança Jovem para o Município de Contagem. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.941/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação e Cultura de Contagem pedido de providências para a implementação do Programa Escola em Tempo Integral nas escolas da região dos Bairros Estrela Dalva, São Mateus e Tijuca e do regime de funcionamento integral nos Centros Municipais de Educação Infantil - Cemeis - e nas instituições conveniadas.

Nº 5.942/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a implementação do Programa Escola em Tempo Integral nas escolas estaduais da região dos Bairros Estrela Dalva, São Mateus e Tijuca, no Município de Contagem.

Nº 5.943/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação e Cultura de Contagem pedido de providências para a implementação do ensino médio diurno na região dos Bairros Estrela Dalva, São Mateus e Tijuca, no Município de Contagem.

Nº 5.944/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes e da Juventude pedido de providências para a implementação do Programa Segundo Tempo, no Município de Contagem, para atender a jovens em situação de risco social.

Nº 5.945/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Ciência e Tecnologia pedido de providências para a implementação do Programa Telecentro no Município de Contagem. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 5.946/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Defensor Público-Geral do Estado pedido de providências para a recomposição do quadro de Defensores da Vara de Execuções Criminais de Contagem, em razão das remoções ocorridas recentemente.

Nº 5.947/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Defensor Público-Geral do Estado pedido de providências para a realização de um mutirão destinado ao atendimento jurídico dos detentos do presídio de Ponte Nova. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.948/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Juiz Titular e ao Ministério Público da Comarca de Cruzília pedido de providências para que interpelem o Procurador Jurídico do Município de Minduri, Sérgio Hannas Salim, para que declare

formalmente qual cargo, emprego ou função pública ocupa na Prefeitura Municipal, tendo em vista denúncia apresentada em audiência pública realizada em 22/4/2010, nesse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.949/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para implementar o programa de controle de homicídios Fica Vivo na região dos Bairros Estrela Dalva, São Mateus e Tijuca, no Município de Contagem.

Nº 5.950/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Secretário Adjunto de Defesa Social pedido de providências para a implantação, no Município de Contagem, de um Centro de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei.

Nº 5.951/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria de Polícia pedido de providências para visita da Ouvidoria Itinerante à região dos Bairros Estrela Dalva, São Mateus e Tijuca, no Município de Contagem.

Nº 5.952/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Corregedor-Geral da Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a realização de correição no presídio de Ponte Nova para verificar eventuais ocorrências de tortura ou maus-tratos a presos nesse estabelecimento.

Nº 5.953/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Subsecretário de Administração Prisional pedido de providências para assegurar, na distribuição de presos por unidades prisionais, o disposto no art. 151 da Lei de Execuções Penais.

Nº 5.954/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar pedido de providências para apurar supostos atos de abuso de autoridade por policiais militares em exercício no Município de Ouro Branco. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.955/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Prudente de Morais pedido de providências para regularizar o pagamento dos funcionários da Prefeitura por meio de agência bancária e não em espécie, como atualmente vem sendo feito. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.956/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido de informações sobre a situação dos presos provisórios na Comarca de Curvelo.

Nº 5.957/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Curvelo e ao Diretor do presídio de Curvelo pedido de informações sobre a situação dos adolescentes que se encontram presos nesse estabelecimento.

Nº 5.958/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Fazenda pedido de informações sobre o motivo do fechamento do posto fiscal situado na MG-424, no Município de Prudente de Morais, tendo em vista reivindicações da população para sua reabertura. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.959/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para o tratamento substancial e contínuo de dependentes químicos no Município de Curvelo e região. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.960/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a instalação de semáforos e faixas de pedestres em frente à Escola Estadual João Rodrigues da Silva, localizada na Rodovia MG-424, no Município de Prudente de Morais. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.961/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Desenvolvimento Social e ao Presidente da Fundação Caio Martins - Fucam - pedido de providências para a inclusão dos alunos de todas as unidades da Fucam no Programa Poupança Jovem. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.962/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Pouso Alegre pedido de providências para a elaboração de projeto de ocupação da área pertencente ao Exército localizada no perímetro urbano desse Município e de estudo para a construção de via de acesso à região conhecida como Paiol.

Nº 5.963/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre pedido de providências para a criação de comissão especial destinada a realizar levantamento dos equipamentos urbanos a serem instalados na área pertencente ao Exército localizada no perímetro urbano desse Município.

Nº 5.964/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Patrimônio da União pedido de providências para a doação ao Município de Pouso Alegre de parte da área pertencente ao Exército localizada no perímetro urbano desse Município.

Nº 5.965/2010, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a realização de esforços junto ao Congresso Nacional para aprovar a regulamentação da Emenda Constitucional nº 63 e para a criação no Estado de condições necessárias para implementação da referida norma.

Nº 5.966/2010, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de providências para a realização de esforços junto ao Congresso Nacional para aprovar a regulamentação da Emenda Constitucional nº 63 e para a criação no Estado de condições necessárias para implementação da referida norma.

Nº 5.967/2010, da Comissão de Saúde, em que solicita sejam encaminhadas ao Ministério Público na Comarca de Leopoldina as notas taquigráficas da reunião dessa Comissão realizada em 8/4/2010 para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Nº 5.968/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para implantação, na região de Curvelo, das Áreas Integradas de Segurança Pública; para ampliação do número de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados; para construção da sede da Região Integrada de Segurança Pública; e para construção de mais celas no presídio de Curvelo.

Nº 5.969/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para melhorar a estrutura e aumentar os efetivos da Polícia Civil e da 14ª Companhia PM Independente de Meio Ambiente e Trânsito na região de Curvelo.

Nº 5.970/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para melhorar a estrutura e aumentar o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar na região de Curvelo, bem como para adequar todos os Municípios atendidos pela Corporação no Estado aos territórios que compõem as respectivas Regiões Integradas de Segurança Pública.

Nº 5.971/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para ampliar o quadro dos Agentes Penitenciários na região de Curvelo, em especial nas cidades de Diamantina e Serro.

Nº 5.972/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria do Sistema Penitenciário pedido de providências para averiguar a situação do presídio de Curvelo.

Nº 5.973/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig e aos Prefeitos de Várzea da Palma e Lassance pedido de providências para a adequada iluminação dos trechos da rodovia MG-496 localizados nas áreas urbanas desses Municípios.

Nº 5.974/2010, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a publicação de "fac-símile" dos anais do "Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa", popularmente conhecido como "Cortes de Lisboa de 1821".

Nº 5.975/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Roberto Noronha Filho por sua posse como Presidente do Belo Horizonte Convention & Visitors Bureau.

Nº 5.976/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. João Pinto Ribeiro por ter assumido a administração do Grande Hotel de Araxá.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Defesa do Consumidor, de Minas e Energia, de Assuntos Municipais, de Cultura e de Segurança Pública.

#### Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, pedi a palavra, pela ordem, porque na pauta há apenas um projeto que diz respeito à criação de cargos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. É de lamentar profundamente que o nosso Presidente, Deputado Alberto Pinto Coelho, tenha determinado a retirada do Projeto de Lei nº 4.388, que trata da licença- maternidade. Fizemos um apelo ao Presidente para que esse projeto permanecesse na pauta e fosse votado ainda nesta semana, porque, dos 490 mil servidores públicos que estão hoje no Executivo, certamente um número muito expressivo - milhares deles - necessitam da aprovação desse projeto que prorroga a licença-maternidade por dois meses. Consegui fazer com que meu requerimento, solicitando também o pedido de urgência, fosse votado e aprovado. Dessa forma, o projeto está em regime de urgência, mas, para nossa triste surpresa, ao ler a pauta da ordem do dia, verificamos que só há nela o projeto do Tribunal. Parece que no Estado de Minas Gerais é só o Tribunal de Justiça que precisa aprovar projetos nesta Casa. Sabemos que a criação dos cargos é importante, e o projeto receberá o meu voto favorável, mas não dá para compreender o que está acontecendo. O projeto das servidoras chegou aqui com os demais projetos que diziam respeito ao reajuste dos servidores públicos do Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Assembleia. Votaram os projetos, mas se esqueceram do Projeto de Lei nº 4.388, que trata da licença- maternidade. É lamentável, é muito triste. Comunico ao Presidente que farei obstrução ao projeto, que aqui se encontra, do Tribunal de Justiça. Já estou inscrito para discuti-lo e vou utilizar todos os mecanismos regimentais, até que tenhamos uma posição do Líder do Governo, do Presidente desta Casa e das demais lideranças sobre o projeto da licença-maternidade. Na última reunião, presidida por V. Exa., Presidente, deixamos de votá-lo porque havia o entendimento dos técnicos - daquela turma mais fria do tecnicismo exagerado - da Seplag de que, prorrogada por dois meses a licença-maternidade, não se poderia permitir que o servidor compatibilizasse a licença-maternidade com a progressão na carreira. Os técnicos da Seplag entendem que isso não é possível. Ora, como vamos conceder uma licença-maternidade e dizer a essas servidoras que estão dando à luz e precisam cuidar das suas crianças que elas não terão progressão na carreira exatamente porque estão tirando uma licença de seis meses? É um absurdo conceder-se um direito e, na outra ponta, retirar-se outro direito, que é a progressão na carreira. Na última votação que tentamos realizar à noite, Presidente, foi esse o ponto que empacou a tramitação do projeto, o ponto impeditivo. Como dizem aqui os nossos Oficiais de Justiça, o Projeto de Lei nº 3.797, que trata de direitos dos servidores, especialmente dos Oficiais de Justiça, está tramitando há mais de seis meses e não é votado; enquanto isso, o projeto que cria cargos comissionados no Tribunal de Justiça está tramitando a toque de caixa. É lamentável, Presidente, é muito triste vermos ser retirado da pauta o projeto da licença-maternidade, mas adianto que utilizarei todos os mecanismos regimentais para fazer obstrução ao Projeto de Lei nº 3.501, que trata da criação de cargos no Tribunal de Justiça. É bom que as lideranças que nos escutam façam aqui a discussão sobre o assunto, porque faremos, sim, uma obstrução sistemática a esse projeto, até que tenhamos um entendimento convergente para que o projeto da licença-maternidade seja posto em pauta e votado por este Plenário. Obrigado, Presidente.

#### Oradores Inscritos

- O Deputado Arlen Santiago profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Deputado Arlen Santiago - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Arlen Santiago.

- Os Deputados Arlen Santiago, Délio Malheiros, Antônio Júlio e Padre João proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.962 a 5.964/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, 5.965 a 5.967/2010, da Comissão de Saúde, 5.968 a 5.973/2010, da Comissão de Segurança Pública, 5.974/2010, da Comissão de Cultura, e 5.975 e 5.976/2010, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 28/4/2010, dos Requerimentos nºs 5.742/2010, do Deputado Doutor Viana, e 5.789/2010, do Deputado Ademir Lucas; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 28/4/2010, dos Requerimentos nºs 5.855 e 5.869/2010, do Deputado Weliton Prado; de Minas e Energia - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 28/4/2010, do Requerimento nº 5.836/2010, do Deputado Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 1; de Assuntos Municipais - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 28/4/2010, dos Requerimentos nºs 5.858/2010, da Comissão de Direitos Humanos, e 5.862/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes; de Cultura - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 28/4/2010, dos Projetos de Lei nºs 4.016/2009, do Deputado Neider Moreira, com a Emenda nº 1, 4.252/2010, do Deputado Célio Moreira, 4.294/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.300/2010, do Deputado Carlos Gomes, e 4.352/2010, do Deputado Antônio Júlio; e de Segurança Pública - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 4/5/2010, do Projeto de Lei nº 138/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, e dos Requerimentos nºs 5.871/2010, da Comissão de Meio Ambiente, e 5.880/2010, do Deputado Wander Borges (Ciente. Publique-se.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Almir Paraca. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Almir Paraca.

- O Deputado Almir Paraca profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Paulo Guedes. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Ademir Lucas solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Eros Biondini. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Eros Biondini.

- O Deputado Eros Biondini profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 5, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Ata da 1ª Reunião Especial DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54/2009, em 25/11/2009

Às 15h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ademir Lucas, Délio Malheiros, Lafayette de Andrada e Padre João, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Ademir Lucas, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão e a designar o relator da matéria. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Lafayette de Andrada para escrutinador. Feita a apuração dos votos, são eleitos para Presidente o Deputado Ademir Lucas e para Vice-Presidente o Deputado Délio Malheiros, ambos com quatro votos. A seguir, a Presidência avoca a si a relatoria da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros para a reunião extraordinária a ser marcada oportunamente, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Ademir Lucas, Presidente - Délio Malheiros - Lafayette de Andrada.

## MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/5/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.004/2009, do Deputado Inácio Franco, na forma do Substitutivo nº 1; e 4.388/2010, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 4 e 10.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 3.501/2009, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno.

## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA EM 6/5/2010

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.207/2010, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal de Ouro Preto - Ufop - o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.056/2009, do Deputado João Leite, que estabelece normas para a preservação e para a promoção do patrimônio cultural associado ao transporte ferroviário no Estado, altera a Lei nº 11.726, de 30/12/94, e a Lei nº 12.398, de 12/12/96. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Cultura.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.100/2009, do Deputado José Henrique, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Gramma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.449/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que altera o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.791, de 2007. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.559/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.791/2009, do Deputado Almir Paraca, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.855/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.975, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.857/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.086, de 6/12/2001. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.858/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.963/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.032/2009, do Deputado Jayro Lessa, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs - localizadas no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.037/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tumiritinga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.083/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.144/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.406, de 28/1/94, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela rejeição da Emenda nº 2 e pela aprovação do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.257/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 123, de 25/1/2007. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.412/2010, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Assistência ao Pecúlio dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Funapec. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.388/2010, do Governador do Estado, que institui a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual. (Urgência.)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 35/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a quitar dívida com o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - Ipsemg. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Centros de Formação de Condutores - CFCs - adaptarem seus veículos na forma que menciona e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.762/2007, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre a instalação de brinquedotecas em hospitais, clínicas, unidades de saúde e outros estabelecimentos similares para atendimento pediátrico em regime de internação. A Comissão de Saúde opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.490/2008, do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - com sede no Município de Barbacena o terreno que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.955/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.136/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.194/2010, do Deputado Tiago Ulisses, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 18.490, de 3/11/2009. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.389/2010, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 6/5/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 6/5/2010, destinada à comemoração do Dia da Independência do Estado de Israel.

Palácio da Inconfidência, 5 de maio de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Padre João, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/5/2010, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.144 e 4.388/2010, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Délio Malheiros, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adelmo Carneiro Leão, Agostinho Patrus Filho, Antônio Júlio, Inácio Franco e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/5/2010, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 3.730/2009, do Deputado Neider Moreira, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Zé Maia, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Antônio Carlos Arantes, Carlos Gomes e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/5/2010, às 10 horas, na Câmara Municipal do Serro, com a finalidade de debater as potencialidades turísticas do Município e região, tendo em vista especialmente a Copa do Mundo de 2014, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Alencar da Silveira Jr., Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.063/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Vovó Duninha, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.063/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Vovó Duninha, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo retirar crianças e adolescentes das ruas e amparar idosos.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes e cultura como meio para o amadurecimento dos jovens e busca dar mais dignidade aos idosos por meio de sua integração e socialização. Assim, contribui para o resgate da cidadania desses segmentos.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.063/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.313/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação Assistencial Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, com sede no Município de Belo Vale.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.313/2010 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Assistencial Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, com sede no Município de Belo Vale, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo primordial a manutenção de creche, em caráter filantrópico, para atendimento a crianças até seis anos.

Ademais, a Fundação promove assistência médica e hospitalar a pessoas carentes, assim como outras atividades que visem ao bem-estar e ao desenvolvimento da comunidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.313/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.314/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Fazenda Capivara, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.314/2010 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Fazenda Capivara, com sede no Município de Montes Claros, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2004, que tem por finalidade principal promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida da comunidade.

Para cumprimento dos seus objetivos programáticos, a Associação fomenta projetos assistenciais de combate à fome e à pobreza para minorar os efeitos da natureza e da seca sobre as atividades do homem do campo; de proteção à saúde da maternidade, da infância, da adolescência e da terceira idade; de serviços odontológicos; de cultura e esporte. Também desenvolve cursos profissionalizantes, visando à integração de seus associados no mercado de trabalho; campanhas educativas e projetos de recuperação ambiental; programas de reabilitação de pessoas portadoras de deficiência; e parcerias com entidades congêneres nas ações e projetos de promoção social e de cidadania.

Pela relevância do trabalho desenvolvido, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.314/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator .

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.322/2010

##### Comissão de Saúde

##### Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Hospital e Maternidade São Francisco – Hosmater –, com sede no Município de Rio Espera.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.322/2010 pretende declarar de utilidade pública o Hospital e Maternidade São Francisco – Hosmater –, com sede no Município de Rio Espera, que tem como finalidade prestar assistência médico-hospitalar a quantos procurarem seus serviços, oferecendo atendimento gratuito aos mais carentes.

Para alcançar seu objetivo, distribui medicamentos e promove atendimentos humanizados, respeitando a integridade física e psicológica do paciente. A fim de realizar suas atividades, sobretudo na área de assistência social, e ampliar as suas ações, a entidade pode organizar-se em diversas unidades de prestação de serviços, além de aplicar todas as subvenções recebidas em atendimento ao enfermo necessitado.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

##### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.322/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2010.

Fahim Sawan, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.323/2010

##### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

##### Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Prados - Aspas -, com sede no Município de Prados.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.323/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Prados - Aspas -, com sede no Município de Prados, que tem como finalidade congregar órgãos e pessoas interessadas em atender às demandas dos moradores locais, especialmente o segmento mais carente.

Para a consecução de suas metas, a entidade oferece proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; combate a fome e a pobreza; busca a integração de seus associados no mercado de trabalho por meio da realização de cursos profissionalizantes; dá orientação sobre a preservação do meio ambiente; desenvolve atividades visando à implementação e ao gerenciamento de infraestruturas comunitárias nas áreas da saúde, do saneamento básico, da habitação, da comunicação e da eletrificação; estimula a produção e o beneficiamento de produtos agropecuários; difunde o princípio da cooperação como estratégia na busca de solução dos problemas comunitários e como forma de relacionamento humano e social.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

##### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.323/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.324/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Crescer - Siquem/Cidade de Refúgio - ACS -, com sede no Município de Betim.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.324/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Crescer - Siquem/Cidade de Refúgio - ACS -, com sede no Município de Betim, que tem como finalidade a organização das famílias para a defesa de seus direitos.

Com o objetivo de alcançar seus propósitos, a entidade promove atividades que visam à integração da comunidade local através de projetos educacionais, esportivos, culturais e artísticos; desenvolve programas para prevenção do uso indevido de entorpecentes, além de trabalhar na recuperação e na inclusão social do ex-usuário de drogas e daquele que ainda estiver em tratamento.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.324/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.325/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Cáritas Arquidiocesana de Montes Claros, com sede nesse Município.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.325/2010 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Cáritas Arquidiocesana de Montes Claros, com sede nesse Município, entidade civil sem fins lucrativos que tem como missão permanente a promoção da solidariedade e da justiça social.

Para o cumprimento dos seus objetivos programáticos, a instituição procura desenvolver as seguintes atividades: o atendimento a situações de emergências naturais e sociais; o estudo da realidade de grupos sociais, da família, da criança, do adolescente e do jovem em situação de risco; a investigação e a análise das causas da miséria e da pobreza; a formação para a cidadania; a defesa dos direitos sociais e básicos; a criação e o incentivo da solidariedade; a participação na construção de um projeto de sociedade a partir dos excluídos socialmente; e a contribuição para a conquista da cidadania plena por todas as pessoas.

Diante dessas considerações, é meritória a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.325/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.341/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Matinha, com sede no Município de Lagoa Grande.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.341/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Matinha, com sede no Município de Lagoa Grande, entidade sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover o bem-estar dos moradores de sua área de abrangência.

Com esse propósito, a Associação desenvolve atividades visando à proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, por meio de apoio ao aleitamento materno, distribuição de remédios e campanhas preventivas de doenças transmissíveis ou infectocontagiosas; combate a fome e a pobreza, com a distribuição de alimentos e agasalhos e o incentivo ao plantio de árvores frutíferas e hortas comunitárias, com a distribuição de sementes; fomenta cursos profissionalizantes e sobre alimentação alternativa e primeiros socorros, além de incentivar a criação de creches e clubes de mães; luta por melhoramentos na infraestrutura da comunidade e pela reabilitação de pessoas portadoras de deficiência; orienta sobre a proteção do meio ambiente, a conservação do solo e das nascentes.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.341/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.342/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Malhada da Serra – Aproserra –, com sede no Município de Lagoa Grande.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.342/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Malhada da Serra – Aproserra –, com sede no Município de Lagoa Grande.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 27 que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas; e no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.342/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.342/2010

#### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Malhada da Serra – Aproserra –, com sede no Município de Lagoa Grande.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.342/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Malhada da Serra – Aprozerra –, com sede no Município de Lagoa Grande, entidade comunitária de natureza assistencial.

A referida Associação tem como finalidade cultivar a mais ampla e perfeita cordialidade entre seus membros e os moradores. Ao ensejo desse processo de integração, procura organizá-los na busca de ações que possam contribuir para proporcionar-lhes uma melhor qualidade de vida. Além do mais, presta serviços de assistência social à comunidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.342/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.353/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade Recordar é Viver, com sede no Município de Guarani.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.353/2010 pretende declarar de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade Recordar é Viver, com sede no Município de Guarani, entidade sem fins lucrativos, que tem como finalidade precípua a valorização da terceira idade.

Na consecução de sua meta, a entidade desenvolve atividades de orientação sobre as reais dificuldades enfrentadas pelas pessoas que passaram dos 60 anos de idade, estimula sua participação em atividades educativas, de lazer, culturais e sociais e incentiva-as a tomar consciência dos seus direitos.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por fim dar nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.353/2010, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.358/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Lasmar, Vila Sônia e Jardim Juliana, com sede no Município de Coqueiral.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.358/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Lasmar, Vila Sônia e Jardim Juliana, com sede no Município de Coqueiral, entidade sem fins econômicos, que desempenha importante trabalho na área social.

A associação tem como objetivo a prestação de serviços que visem ao bem-estar e à integração dos cidadãos, atuando nas áreas cultural e assistencial, além de executar programas de melhorias nesses bairros.

Na consecução de seus propósitos, a instituição busca auxiliar a comunidade, congregando moradores interessados em melhorar suas condições socioeconômicas e proporcionando aos associados e seus dependentes atividades culturais e desportivas. Além disso, prestigia, estimula e colabora com iniciativas que beneficiem os moradores, reivindica, perante as entidades públicas, melhorias, sobretudo, no tocante à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, e ao lazer, protege a criança, a família, a gestante e o idoso, combate a fome e a pobreza e estimula a preservação do meio ambiente.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.358/2010, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.375/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Conjunto Habitacional Rubens do Pinho Ângelo - Assami -, com sede no Município de Betim.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.375/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Conjunto Habitacional Rubens do Pinho Ângelo - Assami -, com sede no Município de Betim. A entidade, sem fins lucrativos, tem por escopo o auxílio às pessoas dessa comunidade por meio da prestação de serviços nas áreas de assistência social, cultura e esporte.

Com esse propósito, a instituição auxilia as famílias menos favorecidas, promovendo a saúde e a segurança alimentar e nutricional, incentivando o voluntariado, buscando a proteção da infância, da juventude e da velhice por meio da criação de creches e casas de amparo, mantendo um centro cultural popular com a finalidade de estimular movimentos e atividades culturais e comunitárias e apoiando as atividades comunitárias de melhoria habitacional e de urbanização de favelas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.375/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.377/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Beneficência à Comunidade, com sede no Município de Nova Lima.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.377/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Beneficência à Comunidade, com sede no Município de Nova Lima, entidade sem fins lucrativos que tem como finalidade prestar assistência a crianças, adolescentes e jovens carentes ou em situação de risco.

Com esse propósito, a instituição acolhe crianças órfãs ou abandonadas; ampara e acompanha a reabilitação de dependentes químicos; promove ajuda social e atendimento nas áreas de educação, saúde, nutrição, esporte, lazer e cultura; realiza palestras sobre temas de interesse de seus assistidos e de gestantes; e ministra cursos à comunidade a fim de preparar seus membros para o mercado de trabalho.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.377/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.394/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Contagem - Adic -, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.394/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Contagem, que tem como finalidade precípua coordenar e orientar as pessoas com diabetes, os idosos, as crianças e os adolescentes com deficiência, oferecendo-lhes proteção, bem como buscando a sua inclusão social.

Para alcançar suas metas, a Associação desenvolve projetos com entidades representativas de pessoas com deficiência, objetivando oferecer-lhes condições de reabilitação e habilitação, por meio de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, consultas médicas e odontológicas; procura viabilizar a aquisição de aparelhos e equipamentos indispensáveis à pessoa portadora de deficiência, bem como incentiva a prática de esportes, seja no propósito de reabilitação, seja na participação em competições esportivas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.394/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.453/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Vitória, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.453/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Vitória, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, que, no caso de sua dissolução, havendo patrimônio remanescente, aplicar-se-á o art. 61 do Código Civil; e, no parágrafo único do art. 11, que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.453/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Delvito Alves.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.939/2007

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.939/2007 "dispõe sobre implantação de dispositivo que permite a localização de detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/12/2007, preliminarmente foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Segurança Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 2, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Agora vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende tornar obrigatório o monitoramento de detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional por meio do uso de pulseira ou tornozeleira eletrônicas. De acordo com a justificação que acompanha o projeto, tal iniciativa seria capaz de contribuir para diminuir a fuga dos detentos e para reduzir a violência, tal como vem ocorrendo em outros países onde o sistema já foi implantado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, promoveu alterações no projeto, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1. Em síntese, suprimiu a disposição que especificava o tipo de tecnologia a ser utilizado para o monitoramento, bem como a determinação do órgão que deveria ficar responsável pela implantação das medidas.

O substitutivo apresentado pela Comissão de mérito alargou a abrangência da proposição originária e a pormenorizou, sob muitos aspectos, com o objetivo de também tratar de aspectos práticos de sua aplicação. Optou por introduzir as modificações pretendidas na lei de execução penal em vigor, em vez de criar nova lei. Explicitou em que consiste o monitoramento por vigilância eletrônica, detalhou o processo de sua concessão, os casos em que podem ser aplicados, entre outros. Entre os aspectos de maior relevância, destacamos que, de acordo com o Substitutivo nº 2, o monitoramento por vigilância eletrônica aplica-se : a) ao sentenciado em regime fechado em trabalho externo; b) ao sentenciado em regime aberto ou semiaberto, quando definido pelo juiz da execução como condição para progredir ou permanecer no regime; c) ao sentenciado, no cumprimento de pena restritiva de direitos relativa a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na interdição temporária de direitos e na limitação de fim de semana; d) ao sentenciado em liberdade condicional, quando estabelecido como condição para obtê-la; e) ao preso preventivamente; f) ao preso provisoriamente; g) à pessoa em prisão em residência particular; h) ao preso autorizado a saída temporária do estabelecimento prisional.

Quanto ao processo de sua concessão, dispõe o Substitutivo nº 2 que "o monitoramento por vigilância eletrônica será definido pelo Juiz de Execução, mediante proposta do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da direção do estabelecimento penitenciário, ou a requerimento da parte."

Finalmente, a medida de monitoramento eletrônico cessará quando se mostrar "desnecessária, inconveniente ou inoportuna, para os fins a que se destina", ou quando o monitorado descumprir os deveres a ele estabelecidos.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, ressaltamos que, se aprovado, o projeto implicará a geração de despesas para aquisição e manutenção dos equipamentos. Mas, de outro lado, propiciará uma economia de recursos, tendo em vista que o Estado não precisará arcar com os onerosos gastos para a manutenção do sentenciado. Para se ter uma estimativa do quanto isso representa, vale registrar o depoimento do representante do fabricante do equipamento, quando da realização de audiência pública requerida pelo Deputado Sargento Rodrigues (PDT), Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. De acordo com ele, o equipamento custaria cerca de R\$600 mensais por unidade, incluindo o monitoramento, valor inferior ao custo de manutenção do preso em regime semiaberto. É que, de acordo com informações repassadas pela Superintendência de Movimentação Penitenciária do Estado de Minas Gerais, o Estado gasta, em média, R\$500,00 com cada preso em regime aberto vinculado ao "Projeto Curar". A aferição do valor total, todavia, deve considerar que o projeto é desenvolvido em parceria com a prefeitura. Acrescente-se que o equipamento permitirá ainda outras reduções de custos.

No balanço geral, fica claro que a medida implicará redução de custos para o Estado. A medida poupará, por exemplo, custos de vigilância por equipes policiais, em caso de condenado a prisão domiciliar; evitará também dispêndios com escoltas para acompanhamento de prisioneiros ao fórum e a tratamentos médico-odontológicos externos. A medida ainda permitirá a liberação de vagas no sistema penitenciário e contribuirá para diminuir o aprendizado de práticas criminosas. Na audiência pública já mencionada, o coordenador da Superintendência Geral da Polícia Civil disse que a Secretaria de Estado de Defesa Social ainda tem 13.626 detentos acautelados sob sua custódia, e que 40% deles são albergados. "Esses são o calcanhar de Aquiles do sistema carcerário. A tornozeleira seria a solução para livrá-los do contato com os criminosos fechados." Por fim, o sistema permitiria, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, acabar com a "ficção" de controle dos presos no regime aberto (<http://clk.atdmt.com/FRC/go/178117781/direct/01>), diminuindo os riscos de fuga e, conseqüentemente, evitando a reincidência e aumentando a sensação de segurança na sociedade. Basta lembrar que o traficante que comandou a invasão ao Morro dos Macacos, no Rio de Janeiro, que desencadeou o conflito que provocou a queda de um helicóptero da Polícia Militar seria Fabiano Atanásio, que fugiu da prisão

quando cumpria pena em regime semiaberto (<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1357085-5601,00.html>). Não sem menor importância são as melhores condições de ressocialização que o modelo proporciona.

Por essas e outras razões é que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - recomendou o monitoramento eletrônico dos presos dentro de um pacote de medidas para melhoria da execução criminal, assim como está em tramitação no Congresso projeto de lei com o mesmo objetivo. Outros Estados da Federação já adotaram o sistema, a exemplo de São Paulo (Lei 12.906, de 14 de abril de 2008).

Deve-se ressaltar, por fim, que existe previsão orçamentária específica para atender a implementação da medida ora proposta. Cite-se, neste sentido, no programa 020 "Expansão, modernização e humanização do sistema prisional", a ação 1191 "Criação e implantação de uma metodologia de monitoramento dos condenados em regime externo", cuja finalidade é "garantir o efetivo acompanhamento dos condenados em regime externo, por meio da criação e implantação de uma metodologia de monitoramento, incluindo a utilização de instrumentos informatizados por rastreamento".

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.939/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco, relator - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus Filho.

#### Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 54/2009

#### Comissão Especial

#### Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o Deputado Lafayette de Andrada, a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009 altera a Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 14/11/2009, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição sob exame pretende promover uma série de alterações no texto da Constituição Estadual para adequá-lo às diversas reformas promovidas na Constituição da República desde sua promulgação em 1988.

Conforme ressaltado na justificção, o texto original da Constituição da República já foi sensivelmente modificado por mais de 60 emendas de reforma ou revisão. Essas emendas alteraram ou inovaram a chamada Magna Carta em matérias especialmente relevantes para os Estados, como administração pública, previdência social, sistema tributário e Poder Judiciário.

De acordo com o art. 25 da Carta Federal, o poder constituinte decorrente dos Estados da Federação, dotado de autonomia, deve respeitar os princípios constitucionais. A doutrina menciona, a propósito, princípios constitucionais sensíveis, extensíveis e instituídos, de observância obrigatória pelos Estados. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a referida exigência importa em um princípio de simetria, que vincula ou restringe o âmbito de atuação do constituinte estadual.

É digna de aplauso, portanto, a iniciativa parlamentar ora analisada, resultante de profundo labor da Comissão Extraordinária instituída para celebrar e refletir sobre os 20 anos da Constituição Estadual de 1989.

A própria extensão da proposição revela que a Carta Mineira, embora também tenha sido reformada em algumas ocasiões, até mesmo para fins de adaptação a alterações promovidas no âmbito federal, diverge da Constituição da República em diversas matérias. A correção dessa situação de insegurança jurídica é assim imprescindível para se evitarem oportunismos de toda sorte, bem como para se impedir restrições judiciais à prerrogativa de auto-organização estadual.

Efetivamente, o processo em curso consubstancia importante trabalho de adaptação das reformas do Estado brasileiro estabelecidas no plano federal à realidade do Estado, confiado aos representantes de seu povo, de acordo com o princípio do Estado Democrático de Direito.

O exame do texto da proposição revela um esforço de adequação da Constituição Estadual à redação vigente da Carta Federal, especialmente no que se refere às alterações promovidas pelas chamadas Reformas Administrativa, Previdenciária, do Poder Judiciário e Tributária, expressas nas Emendas Constitucionais nºs 19 e 20, de 1998, 30, de 2000, 37, de 2002, 41 e 42, de 2003, e 45, de 2004.

Evidentemente esse trabalho se dá no âmbito da autonomia do Estado, com alguma margem para a opção do constituinte derivado estadual. Observa-se, não obstante, que a proposição se pauta por rigorosa observância do texto vigente da Constituição da República, evitando-se interpretações polêmicas.

Constatamos, porém, a necessidade de certos ajustes, motivados por preceitos da técnica legislativa, os quais devem ser considerados breves aperfeiçoamentos exigidos em função do elevado nível de qualidade e de sistematicidade do texto original da Constituição Estadual. Apresentamos, nesse sentido, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 a 20.

As Emendas nºs 1, 9 e 20 visam a suprimir do texto da Constituição Estadual a expressão "tribunal inferior", que, sobretudo a partir da Reforma do Judiciário, carece de sentido, se se considera exclusivamente a estrutura da Justiça Estadual.

A Emenda nº 2 pretende retornar com a referência à duração do mandato do Governador do Estado constante na redação atual do art. 84 da Constituição Estadual, não reproduzida na nova redação que lhe dá o art. 19 da proposição sob exame.

A Emenda nº 3 suprime o art. 20 da proposição, que, embora meritório, não se conforma à justificação global do trabalho, por não consubstanciar adequação do texto da Constituição Estadual a reforma promovida na Constituição da República.

As Emendas nºs 4, 10, 11 e 14 atendem a uma exigência de adequada localização das normas no texto da Constituição Estadual, considerando seu próprio sistema e o parâmetro da Constituição da República. Ressalte-se que não pretendemos alterar-lhes o conteúdo, senão precisar seu sentido em função do disposto na Carta Federal.

As Emendas nºs 5, 6, 12 e 18 visam a aperfeiçoar a redação das disposições indicadas, com vistas à coerência interna do texto da Constituição Estadual.

As Emendas nºs 8, 9 e 15 alteram disposições que, destoantes do texto constitucional federal, poderiam, segundo uma avaliação técnico-legislativa, ensejar dúvidas de interpretação.

Finalmente, as Emendas nºs 7, 13, 16, 17, 19 e 20 pretendem modestamente complementar o trabalho contido na proposição, acrescentando ou modificando disposições do texto da Constituição Estadual em função de alterações promovidas nas correspondentes normas da Constituição da República.

Destaca-se, entre essas alterações, a Emenda Constitucional nº 62, de 9/12/2009, posterior à apresentação da proposição analisada, que modificou sensivelmente o regime de pagamento de precatórios judiciais, aplicável a todos os entes da Federação. Por uma questão de cautela, esquivamo-nos, todavia, de adicionar as normas decorrentes dessa reforma que, impugnadas perante o Supremo Tribunal Federal, encontram-se sob o risco de revisão judicial.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009 com as Emendas nºs 1 a 20, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

No art. 16 da proposição, dê-se à alínea "a" do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado a redação a seguir e acrescente-se a seguinte nova redação para o inciso II do mesmo artigo:

"Art. 16 - (...)

"Art. 66 - (...)

II - do Tribunal de Contas, por seu Presidente, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores da sua Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

IV - (...)

a) a criação e a organização de juízo inferior e de vara judiciária, a criação e a extinção de cargo e função pública e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;".

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao "caput" do art. 84 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 19 da proposição, a expressão "para mandato de quatro anos" após a expressão "Vice-Governador do Estado".

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 20 da proposição.

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 21 da proposição a seguinte redação:

"Art. 21 - Fica o art. 97 da Constituição do Estado acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 97 - (...)

§ 2º - As custas e os emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.".

#### EMENDA Nº 5

Dê-se à alínea "f" do inciso II e ao inciso X do art. 98 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 22 da proposição, a seguinte redação:

"Art. 22 - (...)

"Art. 98 - (...)

II - (...)

f) não será promovido ou removido a pedido o Juiz que retiver, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal, ou que mantiver processo paralisado, pendente de despacho, decisão ou sentença de sua competência, enquanto perdurar a paralisação;

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e tomadas em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta do Tribunal ou do órgão especial, assegurada ampla defesa;".

#### EMENDA Nº 6

Substituam-se, no inciso III do art. 100 e no inciso III do art. 126 da Constituição do Estado, a que se referem os arts. 23 e 34 da proposição, as expressões "na forma da Constituição da República" e "observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição da República" por "ressalvado o disposto no "caput" e nos §§ 1º e 7º do art. 24 desta Constituição e nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República".

#### EMENDA Nº 7

Dê-se ao "caput" do art. 23 da proposição a seguinte redação e acrescente-se ao mesmo artigo nova redação para o § 4º do art. 100 da Constituição do Estado:

"Art. 23 - Os incisos I, II e III do "caput", o "caput" do § 2º e o § 4º do art. 100 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 100 - (...)

§ 4º - Em caso de extinção da comarca ou mudança de sede do juízo, será facultado ao magistrado remover-se para outra comarca de igual entrância ou obter disponibilidade com subsídio integral até seu aproveitamento na magistratura;".

#### EMENDA Nº 8

Dê-se ao "caput" do art. 101 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 24 da proposição, a seguinte redação:

"Art. 24 - (...)

"Art. 101 - O subsídio do magistrado será fixado em lei, com diferença de uma categoria da carreira para a subsequente não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, e não poderá exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal;".

#### EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 26 da proposição a seguinte redação:

"Art. 26 - Os incisos I e II do art. 104 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o inciso III do mesmo artigo:

"Art. 104 - (...)

I - a alteração do número de seus membros;

II - a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;".

#### EMENDA Nº 10

Suprimam-se os §§ 3º e 4º acrescentados ao art. 105 da Constituição do Estado pelo art. 27 da proposição, acrescente-se onde convier o seguinte artigo e exclua-se, no art. 44 da proposição, a referência à revogação do art. 114:

"Art. ... - O "caput" do art. 114 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 - O Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir conflitos fundiários;".

#### EMENDA Nº 11

Suprima-se o § 5º acrescentado ao art. 122 da Constituição do Estado pelo art. 32 da proposição, acrescente-se ao art. 33 da proposição a seguinte nova redação para a alínea "d" do inciso I do art. 125 da Constituição do Estado e exclua-se do art. 44 da proposição a referência a esse dispositivo:

"Art. 33 - (...)

"Art. 125 - (...)

I - (...)

d) a aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes, nos termos do art. 36 desta Constituição;".

#### EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao art. 32 da proposição a seguinte nova redação para o § 1º do art. 122 da Constituição do Estado:

"Art. 32 - (...)

"Art. 122 - (...)

§ 1º - Os atos de que tratam os incisos I, II, III e VI são da competência do Procurador-Geral de Justiça;".

#### EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao art. 33 da proposição a seguinte nova redação para a alínea "c" do inciso I do art. 125 da Constituição do Estado:

"Art. 33 - (...)

"Art. 125 - (...)

I - (...)

c) subsídio fixado em lei, com diferença de uma categoria da carreira para a subsequente não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, não podendo exceder o valor atribuído ao Procurador-Geral de Justiça, que não poderá ser superior ao que perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça;".

#### EMENDA Nº 14

Suprima-se, do art. 35 da proposição, o § 2º acrescentado ao art. 127 da Constituição do Estado, renumerando-se o § 3º como § 2º, e inclua-se no art. 33 da proposição o acréscimo, ao art. 125 da Constituição do Estado, do seguinte parágrafo único:

"Art. 33 - (...)

"Art. 125 - (...)

Parágrafo único - A distribuição de processos no Ministério Público será imediata;".

#### EMENDA Nº 15

Acrescente-se ao final do "caput" do art. 131 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 36 da proposição, o enunciado "devendo os servidores integrantes das carreiras a que se referem as Subseções II e III da Seção IV serem remunerados na forma do § 7º do art. 24".

#### EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao art. 38 da proposição a seguinte nova redação para a alínea "a" do inciso VIII do art. 146 da Constituição do Estado:

"Art. 38 - (...)

"Art. 146 - (...)

VIII - (...)

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;".

#### EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 40 da proposição a seguinte redação:

"Art. 40 - O art. 163 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de

sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento, em valores atualizados monetariamente, até o final do exercício seguinte.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 3º – O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 4º – Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

§ 5º – O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor devidas pelas Fazendas Públicas Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 6º – O Estado e os Municípios poderão fixar, por leis próprias, valores distintos para os débitos das entidades de direito público a serem considerados de pequeno valor para fins do disposto no § 5º, segundo a capacidade econômica de cada entidade, valores esses que não poderão ser inferiores ao do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social.

§ 7º – É proibida a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, vedado o pagamento em parte na forma estabelecida no § 5º deste artigo e em parte mediante expedição de precatório."."

#### EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 42 da proposição a seguinte redação:

"Art. 42 – O § 2º do art. 232 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232 – (...)

§ 2º – A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – a sua função social e as formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – a licitação e a contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."."

#### EMENDA Nº 19

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – O inciso II do § 3º do art. 77, o § 3º do art. 110 e o inciso I do art. 122 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 – (...)

§ 3º – (...)

II – submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo a criação e extinção de cargo e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores de sua Secretaria, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Art. 110 – (...)

§ 3º – O subsídio do Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o do Juiz Auditor serão fixados em lei, observado o disposto no art. 101 desta Constituição.

(...)

Art. 122 – (...)

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração de seus servidores;".

## EMENDA Nº 20

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – O "caput" do art. 156 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 – As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário serão elaboradas, respectivamente, pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Justiça, observados os limites estipulados conjuntamente e incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.".

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Ademir Lucas, Presidente e relator - Délio Malheiros - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.136/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 457/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.136/2010 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a alienar o imóvel constituído por um terreno rural com área de 2.400m<sup>2</sup>, e respectiva benfeitoria, situado no local denominado Vargem Alegre, no Município de Jequeri, registrado sob o nº R-7/296, à fls. 579 do Livro nº 2, no Cartório do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jequeri.

Determina, ainda, no art. 2º, que a alienação será precedida de avaliação, a cargo de comissão designada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e de licitação, atendidas as disposições do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/1/1993.

Inicialmente, é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos ao regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pelas cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado.

Contudo, a administração pública pode realizar certas operações envolvendo bens de seu patrimônio sem ferir essa cláusula, desde que obedeça aos requisitos presentes no ordenamento jurídico.

A alienação dos bens públicos é inferida dos arts. 100 e 101 do Código Civil e expressamente admitida pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais de licitação e contratos. É termo genérico que designa qualquer ato que tenha o efeito de transferir o domínio de certa coisa de uma pessoa para outra, podendo dar-se por venda, troca, doação ou doação em pagamento.

A proposição em análise não utiliza, formal e expressamente, o termo "venda" como instrumento hábil à transferência de domínio do imóvel a que se refere, o que evidencia um equívoco de natureza técnica. O termo "alienar", previsto no projeto, de fato, equivale ao instituto da venda, que é uma das formas de transferência de domínio.

A venda é instituto de direito privado regulada pelo Código Civil, embora possa ser utilizada pela administração pública, caso em que essa transferência de domínio será norteada por princípios de direito público. As regras básicas atinentes à venda de bens imóveis pelo Estado constam, como já destacado, na Lei Federal nº 8.666, de 1993, cujos comandos são de observância obrigatória para todas as entidades da Federação.

O art. 17 da mencionada norma prevê como requisitos para a alienação de bens imóveis da administração pública a existência de interesse público devidamente justificado, a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos tipificados na lei.

Igualmente, a Carta mineira, no art. 18, ao tratar da alienação de bens imóveis do Estado, exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

Na análise do projeto de lei em tela, cumpre destacar inicialmente que o imóvel, embora integre o domínio público, não tem uma destinação pública determinada, uma vez que a Escola Estadual Fazenda da Cachoeira, que ali funcionava, está desativada e a Secretaria de Estado de Educação atesta não haver necessidade de sua utilização para o atendimento da demanda escolar da região. Está, portanto, desafetado de função pública, podendo ser objeto de alienação.

No que toca ao interesse público que deve nortear a transferência de bem público, o projeto não indica a finalidade da alienação a ser autorizada. Assim, é necessário inserir no texto que, segundo informações da Seplag, os recursos serão creditados no Tesouro do Estado e classificados como Receita de Capital. Cabe ainda esclarecer que sua aplicação obedecerá ao art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que veda a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o

financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Com relação à avaliação prévia, outra exigência impostergável da alienação de bem público, foi encaminhado a esta Casa o Parecer Técnico nº 19/2010, que objetiva determinar o justo valor venal de mercado para o imóvel, considerando-se a realidade do mercado imobiliário local. De acordo com esse documento, após análise da realidade mercadológica da região e exame simplificado dos fatores de comparação influenciáveis, como localização, área e potencial de aproveitamento, o imóvel foi avaliado em R\$3.500,00.

Com respeito à autorização legislativa, que deve preceder a alienação, a Lei nº 8.666, de 1993, não a menciona, mas é certo que a lei autorizadora deve identificar claramente o objeto da alienação, com o que está de acordo a proposição em comento.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à licitação, exigência, em princípio, inafastável do processo de alienação de bens públicos. É importante destacar que não é de qualquer modalidade de licitação que se pode valer a administração pública para alienar bem que integra seu patrimônio, pois a Lei nº 8.666, de 1993, exige que a licitação seja feita mediante concorrência. Por essa razão, entendemos que é necessário explicitar que esse será o procedimento licitatório, pois as hipóteses de dispensa, constantes das alíneas do inciso I do art. 17 da mencionada lei, não abrangem a situação apreciada. Essa indicação deve ser feita no art. 2º do projeto, que estabelece que a alienação será precedida de avaliação e licitação, a cargo de comissão a ser designada pela Seplag.

Dessa forma, com o objetivo de promover as alterações pontuais destacadas, bem como adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.136/2010 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de venda, o imóvel constituído por um terreno rural com área de 2.400m<sup>2</sup> (dois mil e quatrocentos metros quadrados), e respectiva benfeitoria, situado no local denominado Vargem Alegre, no Município de Jequeri, registrado sob o nº 296, à fls. 579 do Livro nº 2, no Cartório do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jequeri.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação prevista no "caput" serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, com observância do disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – A venda de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.136/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em exame tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, foi considerada jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.136/2010 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a alienar o imóvel constituído por um terreno rural com área de 2.400m<sup>2</sup>, e respectiva benfeitoria, situado no local denominado Vargem Alegre, no Município de Jequeri.

Em sua justificativa, o Poder Executivo esclarece que, segundo informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação, o imóvel está ocioso, o que enseja a alienação.

Na análise desse pressuposto, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que o imóvel, embora integre o domínio estatal, não possui uma destinação pública determinada, uma vez que a Escola Estadual Fazenda da Cachoeira, que ali funcionava, está desativada, e a Secretaria de Estado de Educação atesta não haver necessidade de sua utilização para o atendimento da demanda escolar da região. Está o imóvel, portanto, desafetado de função pública, podendo ser objeto de alienação. A transferência de domínio, nesse caso, atende, pois, ao interesse público, norte de todo negócio jurídico envolvendo bens públicos.

Ainda em defesa do interesse coletivo, o projeto prevê que a alienação será precedida de avaliação e licitação, a cargo de comissão a ser designada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Cabe destacar que integra o processo o Parecer Técnico nº 19/2010, que objetiva determinar o justo valor venal para o imóvel, considerando-se o mercado imobiliário local. De acordo com esse documento, após análise da realidade mercadológica da região e exame simplificado dos fatores de comparação influenciáveis, como localização, área e potencial de aproveitamento, o imóvel foi avaliado em R\$3.500,00.

A exigência de licitação assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a observância do princípio da isonomia, o que vai ao encontro do interesse público, que deve nortear a alienação de patrimônio estatal.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal exige prévia autorização legislativa para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente (§ 2º do art. 105), assim como para a inclusão do produto da alienação na receita da entidade (§ 2º do art. 7º).

É oportuno destacar, ainda, que não é livre o uso do numerário auferido com a alienação de bens públicos. Com efeito, diversamente do que ocorria antes do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 –, esse numerário não pode ser utilizado no financiamento de despesas correntes, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (art. 44).

Com base nisso, é de se concluir que o dinheiro obtido com a alienação de bens deve servir, a rigor, para realizar investimentos, inversões financeiras ou amortizar dívida, isto é, ser despendido em gasto de capital.

Cabe ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo adequar a proposição à técnica legislativa, bem como promover alterações pontuais relacionadas a aspectos de juridicidade e legalidade da proposta.

Assim a matéria em exame atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.136/2010, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus Filho - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.194/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 18.490, de 3/11/2009, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 14.065, de 22/11/2001, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão, à qual compete examiná-lo preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

Em 2/3/2010, o projeto foi baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a alteração pretendida.

Atendida a solicitação, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

A Lei nº 14.065, de 2001, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel constituído de um terreno com área de 9.856m², situado nesse Município, para que ali fossem construídas quadras esportivas, creches, salão comunitário e área de lazer para a comunidade, bem como a edificação, para doação ao Estado, prédio apropriado à instalação de unidade da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Em seu art. 2º, previu a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não fosse cumprida a destinação prevista.

Posteriormente, a Lei nº 18.490, de 2009, concedeu ao Município de Santo Antônio do Monte mais três anos, contados de sua publicação, para a conclusão do salão comunitário e do prédio, a ser doado ao Estado, para o funcionamento de unidade da SEF, além de autorizar o donatário a doar uma área de 1.000m² ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – para a instalação de agência desse Instituto.

Em seu art. 2º, a Lei nº 18.490 determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o novo prazo estabelecido, não tiverem sido cumpridas as finalidades previstas – edificação das obras e doação de 1.000m² ao INSS –; e, em seu art. 3º revoga o art. 2º da Lei nº 14.065 – a antiga cláusula de reversão.

Em decorrência disso, a área destinada ao INSS permaneceu vinculada ao imóvel doado ao Município de Santo Antônio do Monte, podendo, no caso de não terem sido construídos o salão comunitário e o prédio a ser ocupado pela SEF no prazo determinado, reverter ao patrimônio do

Estado.

O projeto de lei em análise dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 18.490, a fim de estabelecer que o imóvel de que trata a Lei nº 14.065, de 2001, com exceção da área de 1.000m<sup>2</sup> doada ao Instituto Nacional de Seguro Social, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos de sua publicação, previsto no "caput" de seu art. 1º, não lhe tiverem sido dada a destinação prevista.

Pretende assim, desembaraçar a área a ser doada ao INSS da destinação prevista para o imóvel do qual foi desmembrada, possibilitando sua regularização para construção da agência local do Instituto.

Chamada a se manifestar sobre a matéria, a Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 441/2010, mostrou-se favorável à nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4.194/2010, desde que seja acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 18.490, estabelecendo que a área de 1.000m<sup>2</sup> reverta ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos da publicação da nova lei, não for ali instalada agência do INSS. Essa sugestão motiva a apresentação da Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer.

Saliente-se, por fim, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública deve preponderar o que é conveniente para a coletividade. Desse modo, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como em suas alterações, observam-se o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que determinam, dentre outras, a necessidade da existência de interesse público, previsto tanto nas cláusulas de destinação como nas de reversão.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.194/2010 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 18.490, de 3 de novembro de 2009, alterado pelo art. 1º, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º – (...)

Art. 2º – (...)

Parágrafo único – A área de 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), excluída no "caput" deste artigo, reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da publicação desta lei, não for instalada a agência do INSS no Município de Santo Antônio do Monte'."

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.194/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 18.490, de 3/11/2009, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 14.065, de 22/11/2001, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Lei nº 14.065, de 2001, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel constituído de um terreno com área de 9.856m<sup>2</sup>, situado nesse Município, para que ali sejam construídas quadras esportivas, creches, salão comunitário e área de lazer para a comunidade, bem como seja edificado, para doação ao Estado, de prédio apropriado à instalação de unidade da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF. Em seu art. 2º, prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não tenha sido cumprida a destinação prevista.

Posteriormente, a Lei nº 18.490, de 2009, concedeu ao Município de Santo Antônio do Monte mais três anos, contados de sua publicação, para a conclusão do salão comunitário e do prédio, a ser doado ao Estado, para o funcionamento de unidade da SEF, além de autorizar o donatário a doar uma área de 1.000m<sup>2</sup> ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – para a instalação de agência desse Instituto.

Em seu art. 2º, a Lei nº 18.490 determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o novo prazo estabelecido, não tiverem sido cumpridas as finalidades previstas – edificação das obras e doação de 1.000m<sup>2</sup> ao INSS –; e, em seu art. 3º, revoga o art. 2º da Lei nº 14.065 – a antiga cláusula de reversão.

Em decorrência disso, a área destinada ao INSS permaneceu vinculada ao imóvel doado ao Município de Santo Antônio do Monte, podendo, no caso de não terem sido construídos o salão comunitário e o prédio a ser ocupado pela SEF, no prazo determinado, reverter ao patrimônio do Estado.

O projeto de lei em análise dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 18.490, a fim de estabelecer que o imóvel de que trata a Lei nº 14.065, de 2001, com exceção da área de 1.000m², doada ao INSS, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos de sua publicação, previsto no "caput" de seu art. 1º, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. Pretende assim, desembaraçar a área a ser doada ao INSS da destinação acertada para o imóvel do qual foi desmembrada, possibilitando sua regularização para a construção da agência local do Instituto.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 18.490, estabelecendo que a área de 1.000m² reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos da publicação da nova lei, não for ali instalada a agência do INSS.

Importante lembrar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e à técnica legislativa, além de não acarretar despesas para o erário e não implicar repercussão na lei orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.194/2010, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrus Filho, relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.389/2010

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei nº 4.389/2010 dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e dos proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, conforme o disposto no art. 102, I, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame fixa em 1º de maio a data-base para revisão dos vencimentos e dos proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Tal dispositivo possui a seguinte redação:

"Art. 37 - (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Trata-se, pois, de conferir operatividade prática ao mencionado dispositivo constitucional, editando norma legal com vistas a fixar a data da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, de modo a assegurar a recomposição de seus estipêndios, sujeitos às perdas inflacionárias. Com isso, confere-se efetividade ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, o qual há de traduzir a irredutibilidade real, e não meramente a nominal.

Com efeito, a revisão anual destina-se tão-somente a assegurar o poder aquisitivo dos estipêndios dos servidores, não constituindo aumento efetivo, razão pela qual não há como opor-se, no mérito, à sua aprovação.

Ao final deste parecer, formulamos a Emenda nº 1, com o propósito de incluir no projeto um dispositivo que já preveja qual o índice de recomposição salarial referente ao exercício de 2010.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.389/2010 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Para o exercício de 2010, a revisão anual de que trata o "caput" deste artigo será aplicada no percentual de 10,14%, retroativa a 1º de janeiro de 2010."

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Padre João - Neider Moreira - Ivair Nogueira.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 919/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 919/2007, de autoria do Deputado Sebastião Costa, que declara de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Conselheiro Lafaiete – Assodilafa –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 919/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Conselheiro Lafaiete – Assodilafa –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Conselheiro Lafaiete – Assodilafa –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.870/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.870/2008, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que dá a denominação de Escola Estadual Narcisa das Chagas Pacheco, de ensino fundamental, à Escola Estadual de Sambaíba, localizada no Distrito de Brejo do Amparo, no Município de Januária, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.870/2008

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Narcisa das Chagas Santos Pacheco a Escola Estadual de Sambaíba, de ensino fundamental, localizada no Distrito de Brejo do Amparo, no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.377/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.377/2009, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública o Moto Clube Terroristas do Asfalto, com sede no Município de Campo Belo, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.377/2009

Declara de utilidade pública a entidade Moto Clube Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Moto Clube Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.645/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.645/2009, de autoria do Deputado Vanderlei Miranda, que declara de utilidade pública o Centro de Educação e Saúde – CES –, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.645/2009

Declara de utilidade pública a entidade Centro de Educação e Saúde – CES –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro de Educação e Saúde – CES –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.039/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.039/2009, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que declara de utilidade pública a Associação de Reumáticos de Uberlândia e Região – Arur –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.039/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Reumáticos de Uberlândia e Região – Arur –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Reumáticos de Uberlândia e Região – Arur –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.042/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.042/2009, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública o Betim Futebol Clube, situado no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.042/2009

Declara de utilidade pública o Betim Futebol Clube, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Betim Futebol Clube, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.069/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.069/2009, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Maria Zeli Diniz Fonseca à Escola Estadual localizada no Município de Nova Serrana, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.069/2009

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Maria Zeli Diniz Fonseca a escola estadual localizada na Av. Coronel Pacífico Pinto, no Município de Nova Serrana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.088/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.088/2009, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública a Associação Mineira de Apoio a Portadores de Esclerose Múltipla – Amapem –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.088/2009

Declara de utilidade pública a Associação Mineira de Apoio a Portadores de Esclerose Múltipla – Amapem –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira de Apoio a Portadores de Esclerose Múltipla – Amapem –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.195/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.195/2010, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Vida Nova, com sede no Município de São Lourenço, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.195/2010

Declara de utilidade pública a entidade Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Vida Nova, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Vida Nova, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.203/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.203/2010, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação Homossexual de Ajuda Mútua – Shama –, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.203/2010

Declara de utilidade pública a Associação Homossexual de Ajuda Mútua – Shama –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Homossexual de Ajuda Mútua – Shama –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/5/10, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Denise Rodrigues Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª Vice-Presidência;

nomeando Elissandra Alves de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª Vice-Presidência.

### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Buritis. Cessionária: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1. Vigência: 24 meses, a partir de 16/3/2009. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: CTBC Multimídia Data Net S.A. Objeto: prestação de serviços de conexão de dados. Objeto deste aditamento: ampliação do Contrato nº 70/2009 em 25%. Vigência: a partir da data da assinatura, com final de vigência vinculado ao contrato original. Dotação orçamentária: programa de trabalho 1011-01.122.701-2.009; elemento de despesa 3.3.90.39 (10.1).